



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078240-43.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA REGINA CIRILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50033
APELAÇÃO: 1078240-43.2024.8.26.0002
COMARCA: SANTO AMARO (9ª V.C.)
JUIZ PROLATOR: ADILSON ARAKI RIBEIRO
APTE.: SONIA REGINA CIRILO
APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO
PADRONIZADO

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Alegação da autora de que não contratou o cartão de crédito cujo inadimplemento gerou a negativação de seu nome. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, o réu demonstrou que a autora firmou o contrato em análise, com assinatura eletrônica e validação facial biométrica, tendo, inclusive, adimplido a primeira parcela. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou o pagamento em aberto, a negativação se deu em exercício regular de direito. Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 484/486, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória c.c. indenização. Condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Apela a autora sustentando que não firmou o contrato cujo descumprimento ensejou a negativação de seu nome, sendo de rigor a reforma da sentença, a fim de que seja fixada indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à apelante.

Na hipótese, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“...Vistos.

Trata-se de ação na qual a autora alega desconhecer a dívida que culminou em indevida negativação. Posto isto, em sendo danos

morais in re ipsa, postula a condenação em cinquenta e dois mil reais (...)

No mérito, observa que a dívida discutida nos autos é oriunda de cartão de crédito que remonta a cinco mil, setecentos, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos com vencimento em 25/12/21.

A ação improcede. Com efeito, na medida em que os documentos que acompanham a contestação, inclusive com coleta de foto selfie (fls.396/397) autora indicam que a mesma aderiu a contrato de abertura de crédito rotativo na modalidade cartão de crédito.

E, diante disto, efetuou compras com o plástico que redundaram nas faturas acostadas às fls.398/413 e como não pagou, deu à instituição financeira, ocasião em sendo Credz à cobrança. No caso concreto, a cessão de crédito à ré como operação perfeitamente legal na recuperação de passivo pelo descumprimento principal do mutuário em quitar por sua dívida.

Posto isto, em não pagamento e em havendo negativação, há exercício regular de direito que é causa excludente de ilicitude (art.188 do CC).

Deste modo, a ação improcede, posto que a dívida existe e não há prova de pagamento, justificando a negativação.

Ante o exposto, na forma do art.487, I do CPC, julgo improcedente a ação.

Condeno a autora em custas/despesas processuais, além de honorária de causalidade em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária."

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, o réu demonstrou que a autora firmou o contrato em análise, com assinatura eletrônica e validação facial biométrica, tendo, inclusive, adimplido a primeira parcela. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou o pagamento em aberto, a negativação se deu em exercício regular de direito.

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os

fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, majoro os honorários do patrono do réu para 20% do valor atualizado da causa.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.